



TCESE

Tribunal de Contas do
Estado de Sergipe

PROCESSO : TC 001425/2011
ORIGEM : Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tomar do Geru
ASSUNTO : 0461 – Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADO : Wilson Evangelista Júnior
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer Nº 024/17
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº: 19835

PLENO

Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tomar do Geru. Contas Anuais de Fundos Públicos. Exercício financeiro de 2010. Pela Regularidade com Ressalva, com aplicação de Multa e Determinação das Contas em apreço. Decisão unânime.

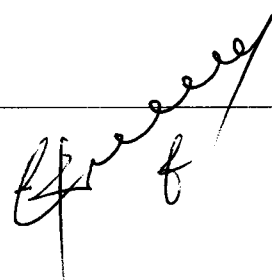
DECISÃO

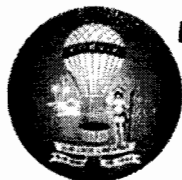
Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA**, com aplicação de **MULTA** e **DETERMINAÇÃO** das Contas Anuais do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tomar do Geru, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Wilson Evangelista Júnior, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 20 de julho de 2017.


Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Conselheira Vice-Presidente e Relatora





RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tomar do Geru, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Wilson Evangelista Júnior.

Após análise de toda documentação, a 1ª CCI oficiante exarou a Informação nº 211/2016 (fls. 132/147), no qual concluiu que as Contas foram elaboradas fora do prazo legal, conforme estabelece a Lei Complementar nº 205/2011 e o Regimento Interno desta Corte de Contas apresentando, ainda, algumas irregularidades.

Devidamente citado, o interessado apresentou suas alegações de defesa às fls. 156/162 dos autos, rebatendo as irregularidades apontadas, bem como requerendo o julgamento pela Regularidade, momento em que fez a juntada de documentos (fls. 163/312).

Em Informação Complementar nº 245/2016 (fls. 318/324), a 1ª CCI, após análise da defesa e da documentação apresentada pelo interessado, informou que permaneceram as seguintes irregularidades:

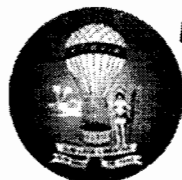
- Prestação de Contas Anual apresentada fora do prazo legal;
- O Sr. Rui Barbosa Leal geriu o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tomar do Geru, de janeiro a março do exercício em análise, fato que ensejaria à seu substituto, Wilson Evangelista Júnior, prestar contas até os 90 (noventa) dias seguintes.

Em virtude disto, o órgão técnico concluiu pela Regularidade com Ressalva das Contas em comento.

Instado a se manifestar, o ilustre Procurador Luis Alberto Meneses emitiu o Parecer nº 024/17 (fls. 327/328), pugnando pela Regularidade com Ressalva das Contas com determinação, com fulcro no art. 43, II da Lei Complementar nº 205/2011.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.



TCESE

Tribunal de Contas do
Estado de Sergipe

DECISÃO Nº 19835

VOTO DA RELATORA

Destaco desde logo que a equipe técnica atestou que não houve processos julgados ilegais e/ou irregulares. Assim, a questão dos autos cinge-se em razão das seguintes irregularidades:

-Prestação de Contas Anual apresentada fora do prazo legal;

-O Sr. Rui Barbosa Leal geriu o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tomar do Geru, de janeiro a março do exercício em análise, fato que ensejaria à seu substituto, Wilson Evangelista Júnior, prestar contas até os 90 (noventa) dias seguintes.

Em relação ao atraso no encaminhamento da Prestação de Contas, o art 60, VIII da Lei Complementar 04/90 c/c art. 96, VIII do Regimento Interno vigentes à época, impõe a obrigatoriedade por parte das unidades administrativas do Poder Público de remeter dentro do prazo regulamentar os documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal.

Porém, entendo caber à Corregedoria desta Corte a aplicação da sanção correspondente, por ter o eminente Corregedor competência originária sancionatória, em respeito ao princípio do *No Bis In Idem*.

Além disso, quanto à falha referente à ausência de Prestação de Contas relativo ao período de janeiro a março de 2010, quando o Sr. Rui Barbosa Leal geria o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tomar do Geru, reza o art. 108, II, "b" do Regimento Interno desta Corte de Contas, vigente à época:

Art. 108. A tomada ou prestação de contas será apresentada ao Tribunal:

I- (...)

II- no prazo máximo de noventa dias, a partir:

a) (...)

b) da data de exoneração, demissão, inativação ou falecimento daqueles que estejam sujeitos a tomada ou prestação de contas.



Assim, cabe ao seu substituto, o Sr. Wilson Evangelista Júnior (gestor que sucedeu), o dever de prestar contas até os 90 (noventa) dias seguintes, o que não ocorreu.

Desta forma, concordo com o Ministério Público Especial, em seu parecer, de modo que transcrevo parte deste por coincidir com meu pensamento:

"(...) considerando que as únicas irregularidades encontradas foram os atrasos nas prestações de contas, acredito ser proporcional e adequado uma atuação pedagógica deste Tribunal."

Ademais, a Lei nº 04/90, vigente à época, em seu §2º, do art. 36, preceitua que:

Art. 36. O Plenário ou as Câmaras julgarão as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

§1º (...)

§2º **As contas são regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário. (grifei)**

Assim, ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, coaduno com o entendimento da Equipe Técnica e do *Parquet* Especial e voto pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tomar do Geru, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Rui Barbosa Leal e Wilson Evangelista Júnior, **aplicando a este último sanção administrativa no montante de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais)**, devidamente atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, com base na Lei nº 04/90, vigente à época.

DETERMINO, ainda, que a atual e as próximas administrações do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tomar do Geru adotem as medidas necessárias para observar o prazo regulamentar de prestação de contas por final de gestão.



TCESE

Tribunal de Contas do
Estado de Sergipe

DECISÃO Nº 19835

Por fim, em cumprimento aos arts. 71, parágrafo único, e 91, § 1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar a Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que o Interessado está inscrita sob o CPF nº 017. *** . *** -*8, com endereço à Praça José Anchieta, 37-A, Centro, Tomar do Geru/Se, CEP 49.280-000.

Pela Regularidade com Ressalva, com aplicação de multa e determinação.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 024/17, do *Parquet* Especial;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 20 de julho de 2017, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tomar do Geru, referente ao exercício financeiro de 2010,



TCESE

Tribunal de Contas do
Estado de Sergipe

DECISÃO Nº 19835

de responsabilidade de Rui Barbosa Leal e Wilson Evangelista Júnior, **aplicando a este último sanção administrativa no montante de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais)**, devidamente atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, com base na Lei nº 04/90, vigente à época.

DETERMINO, ainda, que a atual e as próximas administrações do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tomar do Geru adotem as medidas necessárias para observar o prazo regulamentar de prestação de contas por final de gestão.

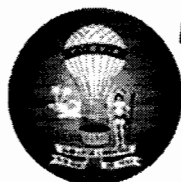
Por fim, em cumprimento aos arts. 71, parágrafo único, e 91, § 1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar a Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que a Interessada está inscrita sob o CPF nº 017.***.***-**8, com endereço à Praça José Anchieta, 37-A, Centro, Tomar do Geru/Se, CEP 49.280-000.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Clóvis Barbosa de Melo** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora e Vice-Presidente, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Corregedor-Geral, **Ulises de Andrade Filho**, **Maria Angélica Guimarães Marinho** e com o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 1º DE AGO 2017

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


Conselheiro **CLOVIS BARBOSA DE MELO**
Presidente



TCESE

Tribunal de Contas do
Estado de Sergipe

DECISÃO Nº 19835

Susana Maria Azevedo Freitas

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Conselheira Vice – Presidente e Relatora

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral

